



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.729225/2018-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.509 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de novembro de 2022  
**Recorrente** CASA MIMOSA HIDRAULICA E ACABAMENTOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 2014.

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)  
Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por maioria de votos, julgá-la parcialmente procedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**

O presente processo trata da NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO N.º NLMIC - 606/2018 às fls. 02/03 do p.p., referente à Multa Isolada lançada em razão do indeferimento parcial do crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 08394.29229.140414.1.7.03-4068 (PER/DCOMP\_140414) – vinculado ao processo administrativo de crédito (PAC) n.º 10880.940616/2015-03– pelo Despacho Decisório (DD) n.º 107853978 – emitido em 05/08/2015– e consequente NÃO homologação de débitos, conforme o quadro a seguir:

Cálculo da Multa Isolada após o Despacho Decisório	
DCOMP	Valor não homologado (R\$)
083942922914041417034068	59.630,97
126567270622051413031003	45.048,70
132412051806051413039726	58.594,81
175985698915041417037461	62.514,64
Base de cálculo (Soma dos valores não homologados pelo DD)	225.789,12
Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)	
Valor da Multa por compensação não homologada	112.894,56

Como enquadramento legal da aludida Notificação de Lançamento é citado o § 17 do Art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996, com redação vigente desde 07/10/2014:

"Lei n.º 9.430/96 Art. 74. (...) § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo." (g.n.).

## IMPUGNAÇÃO

O Interessado apresentou Impugnação às fls. 09/26, aduzindo razões de fato e de direito, e ao final requerendo o cancelamento da Multa, alegando em síntese:

### I- DOS FATOS

(...)

Fato é que, no PER/Dcomp de n.º 08394.29229.140414.1.7.03-4068, foi preenchido apenas o pagamento da Contribuição Social do período de agosto/2013 a novembro/2013, resultado do saldo negativo da CSLL a compensar, sendo que deveria ter sido informado cada valor utilizado para compor o Saldo Negativo do período mês a mês, ou seja, os pagamentos de CSLL pagos por estimativa do período de janeiro a novembro/2013, no montante de R\$ 673.085,80 (Seiscentos e Setenta e Três Mil, Oitenta e Cinco Reais e Oitenta Centavos), a fim de demonstrar que o valor do crédito foi

suficiente para a quitação da CSLL apurada no período, no valor de R\$ 452.704,22(Quatrocentos e Cinquenta e Dois Mil, Setecentos e quatro Reais e Vinte e Dois Centavos), resultando no Saldo Negativo da CSLL a compensar no valor de R\$ 220.381,58 (Duzentos e vinte mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos) e a partir dessa demonstração, efetuar as compensações.

Destarte, em função dos argumentos de direito a seguir articulados, a presente autuação não poderá subsistir.

## II-DO DIREITO

### II. 1 — Da não homologação do pedido de Compensação por erro formal

Com a finalidade de esclarecermos o mérito da questão, o valor do saldo negativo da CSLL (R\$ 220.381,58) encontra-se indicado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ Exercício 2014 ano calendário 2013 transmitida em 30/06/2014, bem como o somatório das parcelas de composição do crédito demonstrado(R\$ 673.085,80) e da CSLL apurada com base no lucro real (R\$ 452.704,22), os quais foram reconhecidos e informados no próprio Despacho Decisório n.º 107853978.

(...)

### II. 2 — Da Inconstitucionalidade da aplicação da Multa isolada de 50%

Foi a impugnante apenada com a multa do parágrafo 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96:

(...)

De suma importância ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu a repercussão geral em disputa relativa à aplicação de multa de 50% sobre o valor referente a pedidos de restituição, ressarcimento ou compensação de créditos considerados indevidos pela Receita Federal. Reconhecendo assim a Repercussão Geral sobre este tema através da apreciação do RE 796.939 (Tema 736), vejamos:

(...)

A aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento) é inconstitucional por ser uma afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, bem como por ser objeto de Repercussão Geral do Tema 736 (STF) através do RE 796.939.

Assim, deve ser totalmente afastada a aplicação da multa qualificada de 50%.

### II. 3 — Do efeito confiscatório da multa imposta

No Brasil, embora no plano teórico, o modelo adotado é o Estado Democrático de Direito. O direito de propriedade, o direito ao trabalho, o direito à associação para um empreendimento de risco, enfim, a livre iniciativa estão constitucionalmente previstos.

Desses sustentáculos constitucionais decorre, pois, contextualmente, e não expressamente, o princípio da proporcionalidade nas sanções, quer sejam administrativas, penais ou civis.

Ora, dizer que a imposição de uma sanção de 50% (cinquenta por cento) sobre montante principal supostamente devido (por ser calculado ser quaisquer critérios jurídicos) pela Impugnante é algo proporcional significa, sem quaisquer sombras de dúvidas, ir de encontro à Magna Carta.

O que efetivamente se busca com o princípio em comento é evitar a fraude à Constituição pelas funções administrativa ou legislativa. Somente com a sua aplicação é que poderemos alcançar a finalidade, vale dizer, a teleologia tão pretendida pelos operadores do direito.

(...)

### III- PEDIDO

Em face do exposto, a Impugnante requer:

- a) o devido recebimento, processamento e conhecimento da presente Impugnação;
- b) no mérito, seja acolhida integralmente a presente Impugnação visto que demonstrada está a total insubsistência do lançamento da Multa por compensação não homologada - Notificação de Lançamento N.º NLMIC — 606/2018 (Processo de Autuação n.º 11080729225201852), reconhecendo assim a compensação realizada pela Impugnante, conforme demonstrado nos Per/Dcomps.
- c) seja declarada nula a Notificação de Lançamento de Multa por ser inconstitucional representando uma afronta ao artigo 5.º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, bem como por ser objeto de Repercussão Geral do Tema 736 (STF) através do RE 796.939.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para “*reduzir a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO N.º NLMIC - 606/2018 às fls. 02/03 do p.p. para R\$ 6.070,89*”.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário arguindo, em suma, (i) a inconstitucionalidade da aplicação da multa isolada de 50% e; (ii) o efeito confiscatório da multa imposta.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-002.509 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.729225/2018-52

## **Voto**

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

No entanto, a Recorrente apresenta um texto de Recurso Voluntário em que alega a inconstitucionalidade de Leis e a violação ao princípio constitucional do não confisco. Ou seja, em outras palavras, nos dois pontos argui a inconstitucionalidade dos instrumentos normativos que determinam a aplicação da multa qualificada de 50%.

Entretanto, referida matéria não pode ser conhecida posto que não é de competência do CARF se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da sumula nº 02:

*“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”*

Portanto, deixo de conhecer o Recurso Voluntário.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, voto por não conhecer o recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)  
Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator